ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

APROVADO
EM 16 / 12 / 26
EM 23 / / /
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 04 /2026.

Dispõe sobre o direito às férias remuneradas, acrescidas do adicional constitucional de um terço, dos vereadores da Câmara Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 484 de Repercussão Geral e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins na Resolução nº 915/2026-Pleno, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica assegurado aos vereadores da Câmara Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, o direito às férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional constitucional de um terço, observadas as disposições desta Lei e os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Parágrafo único. O direito previsto nesta Lei encontra fundamento no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, na interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 484 de Repercussão Geral e na orientação estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins na Resolução nº 915/2026-Pleno.

Art. 2º As férias remuneradas e o respectivo adicional constitucional de um terço constituem direitos sociais de natureza constitucional, não configurando majoração de subsídio, verba de representação ou vantagem remuneratória instituída discricionariamente.

Parágrafo único. O pagamento do adicional constitucional de férias não se submete ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, podendo ser implementado na legislatura vigente, desde que observados os requisitos legais, orçamentários e financeiros.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS REMUNERADAS

Art. 3º. Os vereadores terão direito a 30 (trinta) dias de férias remuneradas por ano de exercício do mandato parlamentar, após cada período aquisitivo de 12 (doze) meses.

§ 1º. O período aquisitivo será contado a partir do início do exercício do mandato parlamentar, observadas as regras de proporcionalidade previstas nesta Lei.

§ 2º. As férias deverão ser usufruídas preferencialmente durante os períodos de recesso parlamentar, de modo a não comprometer o regular funcionamento da Câmara Municipal.

§ 3º. A fruição das férias observará a programação administrativa estabelecida pela Mesa Diretora, respeitadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

§ 4º. A concessão de férias não poderá prejudicar o funcionamento das atividades legislativas, especialmente a realização das sessões ordinárias e extraordinárias regularmente convocadas.

Art. 4º. O direito às férias será adquirido proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício do mandato, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Em caso de encerramento do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato, será assegurado, quando legalmente devido, o pagamento proporcional das férias e do respectivo adicional constitucional, observados os períodos aquisitivos e os valores eventualmente já pagos.

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Art. 5º Os vereadores farão jus ao pagamento do adicional constitucional de férias correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio mensal, relativamente a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses.

§ 1º. O adicional constitucional será calculado sobre o valor do subsídio mensal devido ao vereador, excluídas as parcelas de natureza indenizatória.

§ 2º. O pagamento do adicional constitucional de férias não altera o valor do subsídio mensal fixado para a legislatura, por constituir direito social autônomo.

§ 3º. O adicional constitucional de férias será devido uma única vez em relação a cada período aquisitivo, vedado seu pagamento em duplicidade.

Art. 6º. O pagamento do adicional constitucional de férias será realizado preferencialmente no mês de dezembro de cada exercício financeiro, após a conclusão do respectivo período aquisitivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. A Mesa Diretora poderá estabelecer, mediante resolução, os procedimentos administrativos necessários à concessão das férias e ao pagamento do respectivo adicional constitucional.

§ 2º. O pagamento será realizado mediante inclusão em folha de pagamento, com identificação específica da parcela.

§ 3º. O pagamento observará as retenções tributárias e previdenciárias legalmente incidentes.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 7º. A concessão e o pagamento dos direitos previstos nesta Lei ficarão condicionados:

I – à existência de dotação orçamentária suficiente;

II – à disponibilidade financeira para suportar a despesa;

III – à observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis às despesas do Poder Legislativo Municipal;

IV – ao cumprimento das disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – à observância das normas de contabilidade pública, transparência e controle interno.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Esperantina, podendo ser suplementadas na forma da legislação vigente, caso necessário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá regulamentar, por meio de resolução, os procedimentos administrativos relativos à programação, concessão, fruição e pagamento das férias e do adicional constitucional de um terço, respeitados os direitos e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Os direitos previstos nesta Lei aplicam-se aos vereadores em exercício na data de sua entrada em vigor, observados os períodos aquisitivos iniciados a partir de sua vigência.

Parágrafo único. A presente Lei não autoriza, por si só, o pagamento retroativo de férias ou de adicional constitucional relativamente a períodos anteriores à sua vigência.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do atendimento dos requisitos legais, orçamentários e financeiros nela previstos.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade assegurar expressamente aos vereadores o direito às férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional constitucional de um terço, em consonância com a Constituição Federal e com os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A presente proposição encontra fundamento no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, Tema 484 de Repercussão Geral, no qual a Suprema Corte reconheceu que o pagamento do décimo terceiro salário e do adicional constitucional de férias aos agentes políticos não é incompatível com o regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

O referido entendimento reconhece a possibilidade constitucional de percepção dessas parcelas, desde que observada a legislação aplicável.

No âmbito do Estado do Tocantins, a matéria foi recentemente examinada pelo Tribunal de Contas do Estado, por meio da Resolução nº 915/2026-Pleno, proferida no Processo de Consulta nº 3552/2026, sob a relatoria do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, em sessão realizada em 03 de agosto de 2026.

Na referida decisão, o Tribunal de Contas estabeleceu que a regulamentação das férias remuneradas e do adicional constitucional de um terço aos vereadores poderá ser realizada por resolução, desde que exista previsão legal antecedente que assegure o respectivo direito.

O Tribunal também reconheceu que o adicional constitucional de férias possui natureza jurídica de direito social de matriz constitucional, não constituindo parcela destinada a majorar o subsídio, verba de representação ou vantagem remuneratória criada discricionariamente pelo legislador.

Consequentemente, firmou o entendimento de que a instituição e o pagamento do adicional constitucional de férias não se submetem ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, podendo ocorrer na legislatura vigente, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias e financeiras.

Nesse sentido, a Resolução nº 915/2026-Pleno promoveu a revisão parcial do entendimento anteriormente estabelecido na Resolução TCE/TO nº 299/2015, exclusivamente quanto à exigência de anterioridade para o pagamento do adicional constitucional de férias aos agentes políticos, inclusive vereadores.

Entretanto, a Corte de Contas manteve expressamente a exigência de previsão legal específica, prévia dotação orçamentária, disponibilidade financeira e observância dos limites constitucionais e fiscais aplicáveis às despesas públicas.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei busca estabelecer a necessária previsão legal municipal, assegurando expressamente o direito às férias remuneradas e ao

respectivo adicional constitucional de um terço aos vereadores da Câmara Municipal de Esperantina.

A proposta também disciplina o período aquisitivo, a proporcionalidade, a base de cálculo e as condições gerais para concessão e pagamento, conferindo maior segurança jurídica e transparência à Administração Legislativa.

Ressalta-se que a instituição do adicional constitucional de férias não tem por finalidade promover aumento dos subsídios parlamentares, mas assegurar direito social cuja compatibilidade com o regime remuneratório dos agentes políticos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a proposição estabelece expressamente que a implementação do pagamento deverá observar a existência de dotação orçamentária suficiente, disponibilidade financeira, os limites constitucionais de despesas do Poder Legislativo e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a aprovação da presente Lei permitirá que a Câmara Municipal de Esperantina regulamente posteriormente, por meio de resolução, os procedimentos administrativos necessários à efetiva concessão e ao pagamento dos direitos previstos, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, a Mesa Diretora solicita aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida juridicamente fundamentada, destinada a assegurar direitos constitucionalmente reconhecidos e conferir segurança jurídica à Administração do Poder Legislativo Municipal.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês de novembro de 2026.

GILBERTO ALVES DE ALMEIDA

Presidente

ANTÔNIO RODRIGUES DO CARMO

Vice-presidente

LUCAS RIBEIRO MATOS

1° Secretário

THIAGO RODRIGUES DA SILVA

2º secretário

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

Projeto de Lei n° 04/2026, Esperantina-TO, de 09 de Novembro de 2026.

Dispõe sobre o direito às férias remuneradas, acrescidas do adicional constitucional de um terço, dos vereadores da Câmara Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins em conformidade com o entendimento firmado pelo STF Supremo Tribunal Federal no tema 484 de repercussão geral e pelo TCE Tribunal de Contas do Estado do Tocantins na resolução nº 915/2026-pleno, e dá outra providências.

PARECERES

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a)

COMISSÃO acima mencionada emite o presente Parecer ao Projeto de Lei acima citado após ser minunciosamente estudado e examinado pela mesma.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Esperantina, estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de Novembro de 2026.

FAVORÁVEIS

Heronildo Costa Pimentel
Presidente

Thiago Rodrigues da Silva
Vice-Presidente

Osmar Pedro Vieira da Silva
Relator

CONTRÁRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECERES

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a)

Projeto de Lei n° 04/2026, Esperantina-TO, de 09 de Novembro de 2026.

Dispõe sobre o direito às férias remuneradas, acrescidas do adicional constitucional de um terço, dos vereadores da Câmara Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins em conformidade com o entendimento firmado pelo STF Supremo Tribunal Federal no tema 484 de repercussão geral e pelo TCETribunal de Contas do Estado do Tocantins na resolução nº 915/2026-pleno, e dá outra providências.

PARECERES

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a)

COMISSÃO acima mencionada emite o presente Parecer ao Projeto de Lei acima citado após ser minunciosamente estudado e examinado pela mesma.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Esperantina, estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de Novembro de 2026.

FAVORÁVEIS

Lucas Ribeiro Matos
Presidente

Antonio Ornildo Sousa Costa
Vice-Presidente

Geane Costa de Sousa
Relator

CONTRÁRIO